



**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a Celebrar Acordo nos autos de nº: 0808633-17.2024.8.12.0001 em trâmite perante a 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA, e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a Celebrar Acordo nos autos de nº: 0808633-17.2024.8.12.0001 em trâmite perante a 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande.

Art. 2º Os termos do acordo é para dar cumprimento as disposições da Lei Complementar de n. 358, de 29 de agosto de 2019, assim como de decisão proferida nos autos referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

ADRIANE LOPES
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

MENSAGEM

O presente projeto visa dar segurança jurídica a administração pública e aos administrados no que toca a celebração de acordo entre o Município e o Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande nos autos de nº: 0808633-17.2024.8.12.0001 em trâmite perante a 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, cuja ação civil conta decisão liminar confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. É dizer ainda que os direitos disponíveis submetidos a avença tem amparo na Lei Complementar de n. 358, de 29 de agosto de 2019, portanto, trata-se de hipótese com permissivo fiscal ao teor do artigo 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como não há impeço de natureza eleitoral ao teor do que dimana a exegese¹ do artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal de nº 9.507/97, de forma que, não há qualquer impedimento, havendo em verdade urgência para a tramitação do presente projeto nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, no que pedimos aquiescência do nobre Presidente desta augusta Casa de Leis e deus nobres pares para aprovação do presente projeto que será autuado após sancionado nos autos em epígrafe para a devida homologação pelo Poder Judiciário.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2024.

ADRIANE LOPES
Prefeita Municipal

¹RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. INFRAÇÃO AO INC. VIII DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Assistência simples admitida. Impossibilidade de apresentação de documentos e complementação de fundamentos pelos assistentes, após contrarrazões e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Admissão da assistência nos limites do parágrafo único, do Art. 191, do CPC/15, recebendo o processo no estado em que se encontra. Precedentes. "1. Consoante a teoria da estabilização objetiva da lide, o pedido ou a causa de pedir podem ser modificados até a fase de saneamento do processo e desde que anuído pelo réu, reabrindo-se o prazo para o contraditório e para que se produzam provas, nos moldes do art. 329, II, do CPC/2015. Precedentes, destacando-se a AIJE 1943-58/DF (caso " Chapa Dilma-Temer ")." (TSE. AgR-Respe 4-38/ES - Decisão monocrática proferida em 10/04/2018. Relator Min. JORGE MUSSI) 2 - Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Razões recursais demonstram seu inconformismo e atacam a sentença recorrida. 3 - MÉRITO. Não configuração da conduta vedada alegada, no caso concreto (a reestruturação das carreiras, com as consequentes alterações remuneratórias, tiveram origem no movimento grevista de 2014, que culminou com a homologação de acordo no bojo da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 14268-75 que tramitou no e. TJ/ES, o qual tinha por objeto a reestruturação dos planos de carreira e salários). 4 - As Leis Complementares Municipais nº (s) 33, 34 e 35, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. "2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei." (Respe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016). 5 - Sentença mantida. Recurso desprovido. (Fls. 1041-1042) (TSE - RESPE: 3927220166080025 Linhares/ES 46362018, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 01/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/02/2019 - Página 38-42)